



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010726-18.2024.5.15.0012

Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Tramitação Preferencial
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2025

Valor da causa: R\$ 34.051,03

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: IEDA BASSES

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: IEDA BASSES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA 4ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010726-18.2024.5.15.0012 (RORSum)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDOS: -----, -----

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

JUIZ SENTENCIANTE: VILSON ANTONIO PREVIDE

RELATORA: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

(lfst)/mt

Por se tratar de decisão em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

V O T O

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por regular.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante (-----) foi admitida pela reclamada ----- em 1º/11/2023 na função de empregada doméstica, recebendo a última remuneração de R\$ 2.000,00. Foi dispensada em 16/3/2024, data em que a reclamada faleceu.

ID. ad70e1b - Pág. 1

ESTABILIDADE GESTANTE. MORTE DO EMPREGADOR PESSOA NATURAL.

Mantenho íntegra a r. sentença por seus próprios e legítimos fundamentos.

A fim de que não parem dúvidas e levando-se em consideração os termos

Assinado eletronicamente por: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID - 23/09/2025 16:43:56 - ad70e1b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070311511492900000135599232>
Número do processo: 0010726-18.2024.5.15.0012
Número do documento: 25070311511492900000135599232



do §1º, inciso IV do artigo 895 da CLT, transcrevo a fundamentação da r. sentença:

"A reclamante sustentou que foi admitida em 01/11/2023 pela 1ª reclamada, como empregada doméstica, com salário mensal de R\$ 2.000,00. Afirmou que "fora contratada pela Sra. ----, para trabalhar na casa e ajudar nos cuidados da mesma, tendo esta uma idade avançada". Disse que "a Sra. ---- veio a falecer, tendo a Reclamante sido demitida pela sua sobrinha, a Sra. ----, que sabia do estado gravídico da Reclamante e mesmo assim a demitiu" em 16 de março de 2024. Pediu o reconhecimento da garantia de emprego pela gravidez.

Em sua defesa, as rés afirmaram que "a Reclamante não faz jus ao recebimento da indenização gestacional, pois o falecimento da empregadora doméstica é espécie de extinção involuntária da relação empregatícia ante a impossibilidade de perpetuação do contrato de trabalho".

Das narrativas das partes, incontroverso que a autora foi admitida como empregada doméstica pela Sra ----, falecida aos 16-03-2024, data em que encerrado o contrato de emprego, mas que a reclamante encontrava-se grávida.

Ocorre que a extinção do contrato de emprego doméstico pelo falecimento do empregador desautoriza o reconhecimento da garantia de emprego da gestante.

É que a estabilidade prevista no artigo 10, II, b, dos ADTC previu garantia de emprego à empregada gestante, sendo vedada sua "dispensa arbitrária ou sem justa causa". O falecimento do empregador doméstico, contudo, não se amolda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas à extinção involuntária do contrato de emprego.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSOS. FALECIMENTO DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL CONSTATADA. A estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro, especialmente no que diz respeito à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, com vistas a proteger a vida que nela se forma com dignidade desde a concepção. A efetividade dessa garantia tem respaldo no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Contudo, não se trata de direito absoluto, porquanto condicionado às peculiaridades e à natureza da relação à que busca preservar. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o contrato de trabalho doméstico foi encerrado em 02/06/2016, em razão do falecimento da empregadora da reclamante. Consta, ainda, que, à época, a autora estava grávida e que durante o contrato de trabalho recebeu ordens exclusivamente da falecida, sem que ninguém mais se beneficiasse de seus serviços. Ora, a morte do empregador pessoa física é causa automática de extinção do contrato de trabalho, notadamente quando incontroversa ausência de interesse dos herdeiros na continuidade na prestação de serviços, como se depreende no presente caso. Por outro lado, em se tratando de extinção do contrato decorrente da total impossibilidade de continuidade da relação de emprego e inteiramente desvinculada da vontade das partes, não há que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória. Com efeito, esta somente é devida na hipótese de ato volitivo do empregador, que, direta ou indiretamente, dê causa ao encerramento do liame trabalhista, o que não

ID. ad70e1b - Pág. 2

ocorreu no presente caso. Decisão regional que se mantém. Transcendência social constatada. Agravo conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.



AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL DE ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa" (Ag-AIRR-11857- 25.2016.5.15.0136, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/09/2021).

Pelos fundamentos acima transcritos, que acolho como razão de decidir, julgo improcedente o pedido."

Em caso de falecimento do empregador, em se tratando de pessoa física, opera-se a automática extinção do contrato de trabalho, tendo em vista o caráter personalíssimo do pacto laboral.

No caso, como bem ponderou a origem, a dispensa da reclamante não se deu de forma arbitrária ou sem justa causa, mas em razão do falecimento de sua empregadora única, Sra. ----, conforme consta, inclusive, da inicial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSOS. FALECIMENTO DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL CONSTATADA . A estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro, especialmente no que diz respeito à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, com vistas a proteger a vida que nela se forma com dignidade desde a concepção. A efetividade dessa garantia tem respaldo no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Contudo, não se trata de direito absoluto, porquanto condicionado às peculiaridades e à natureza da relação à que busca preservar. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o contrato de trabalho doméstico foi encerrado em 02/06/2016, em razão do falecimento da empregadora da reclamante. Consta, ainda, que, à época, a autora estava grávida e que durante o contrato de trabalho recebeu ordens exclusivamente da falecida, sem que ninguém mais se beneficiasse de seus serviços. Ora, a morte do empregador pessoa física é causa automática de extinção do contrato de trabalho, notadamente quando incontroversa ausência de interesse dos herdeiros na continuidade na prestação de serviços, como se depreende no presente caso. Por outro lado, em se tratando de extinção do contrato decorrente da total impossibilidade de continuidade da relação de emprego e inteiramente desvinculada da vontade das partes, não há que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória. Com efeito, esta somente é devida na hipótese de ato volitivo do empregador, que, direta ou indiretamente, dê causa ao encerramento do liame trabalhista, o que não ocorreu no presente caso. Decisão regional que se mantém. Transcendência social constatada. Agravo conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL DE ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-AIRR-11857-25.2016.5.15.0136, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/09/2021).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até cinco meses após o parto. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando normas de ordem pública, das quais não poderia a empregada sequer dispor. 2. No caso dos autos, contudo, a ruptura do contrato de trabalho decorreu do falecimento do empregador, razão pela qual, muito embora comprovada a gravidez da Autora quando da extinção do contrato de trabalho, não se verifica contrariedade à Súmula 244/TST, porquanto não configurada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada. Agravo de instrumento não provido" (AIRR10696-94.2016.5.03.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/08/2018).

No mesmo sentido, cito julgados deste E. Tribunal: processo nº 0010784-51.2023.5.15.0078, julgado em 10/10/2024, da 3ª Câmara (Segunda Turma); e, processo nº 001188735.2022.5.15.0044, julgado em 10/9/2024, da 2ª Câmara (Primeira Turma).

Nada a reformar, portanto.

Recurso da parte

Item de recurso

Diante do exposto, decido conhecer do recurso interposto por ----- (reclamante) e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Em 16/09/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Assinado eletronicamente por: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID - 23/09/2025 16:43:56 - ad70e1b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070311511492900000135599232>
Número do processo: 0010726-18.2024.5.15.0012
Número do documento: 25070311511492900000135599232



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI
(Regimental)

ID. ad70e1b - Pág. 4

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Juíza do Trabalho CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, a Exma. Sra. Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, substituída pela Exma. Sra. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Desembargadora Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID - 23/09/2025 16:43:56 - ad70e1b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070311511492900000135599232>
Número do processo: 0010726-18.2024.5.15.0012
Número do documento: 25070311511492900000135599232

